



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140886-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL OSIRIS MATIAS DE OLIVEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 35934**

**Apelação Cível 1140886-86.2024.8.26.0100**

**Apelante: Gabriel Osiris Matias de Oliveira**

**Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa**

**Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Justiça gratuita. Indeferimento. Autor que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.**

Trata-se recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do Código de Processo Civil, ante o não recolhimento das custas iniciais pelo autor (fls. 50/51).

Inconformado, apela o autor, pugnando pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, o qual não foi concedido pelo juízo *a quo*, e pela determinação do regular prosseguimento da ação (fls. 72/76).

Houve resposta (fls. 102/106).

**É o relatório.**

***O recurso não comporta acolhimento, com observação.***

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

*JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais*

*circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).*

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, pelo que, apesar de o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ter sido formulado logo na inicial, o juízo a quo, em sede de cognição sumária, entendeu que não restou devidamente comprovada a hipossuficiência alegada pelo autor.

Diante disso, foi determinado, em primeiro grau, que o apelante providenciasse a demonstração da hipossuficiência alegada, instruindo os autos com cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, carteira de trabalho digital e comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; cópias dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses; cópias dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge relativos aos últimos três meses e; cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal ou cópias de suas dispensas (fls. 23/24).

Ato seguinte, o apelante apresentou emenda à inicial, juntando aos autos apenas Carteira de Trabalho Digital e extratos bancários de apenas uma conta bancária da qual é titular, deixando de apresentar o restante da documentação elencada alhures, fato que culminou no indeferimento da benesse pleiteada e,

posteriormente, no cancelamento da distribuição da ação e sua extinção sem resolução do mérito, por não recolhimento das custas iniciais.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que o Magistrado encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia ao recorrente comprovar que realmente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Na verdade, tendo sido solicitado documentos específicos em primeiro grau a fim de analisar a alegação de pobreza, a ausência de juntada, sem qualquer justificativa plausível, traz indícios de ocultação de informações, o que não autoriza a concessão do benefício pretendido, o qual é reservado à população verdadeiramente necessitada.

Vale salientar que, em segundo grau, o apelante novamente foi intimado a apresentar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, por meio do despacho de fls. 130/131, tendo se limitado a reiterar a documentação que já havia anteriormente apresentada.

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, o § 4º do artigo 1007, do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de*

*remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

***§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi processado e conhecido mesmo sem a apresentação do comprovante de pagamento das custas de preparo e pelo fato de o apelante não ser beneficiário da justiça gratuita, fica a parte autora intimada para recolher, além das custas iniciais já devidas, a taxa judiciária deste recurso, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observado o juízo *a quo* o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Por fim, embora a r. sentença não tenha fixado honorários em favor da parte ré, porquanto não instaurado o contraditório, é certo que houve sua citação (fl. 78), que apresentou contrarrazões (fls. 102/106). Neste passo, cabe fixação de honorários em 10% do valor da causa (R\$ 15.000,00 - fl. 15), corrigido da propositura.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso***, com observação.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**